



LEI N° 776 DE 20 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre o Novo Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Piúma, exceto o pessoal do Magistério.

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica instituído o Novo Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Piúma, visando disciplinar o regime de relação entre deveres dos servidores públicos municipais no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, tendo sua execução regulamentada pelos dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo único: Excluem-se desta Lei os servidores públicos municipais da área do magistério, que são regulados por lei específica.

Art. 2° Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

I cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, caracterizado por criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais;

II classe, o agrupamento de cargos, disposto hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidades.

III nível, a unidade básica da estrutura da carreira, indicadora da hierarquia funcional e que determina o valor inicial do vencimento base;

IV padrão, o escalonamento da carreira em unidades de valor monetário, que representam o crescimento funcional e o vencimento-base do servidor;

V vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei;

VI remuneração, o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou não, estabelecidas em lei;

VII promoção, a elevação do servidor para nível superior, dentro da mesma classe;

VIII progressão, a elevação do servidor para nível superior, dentro do mesmo nível;

IX função gratificada, a vantagem pecuniária acessória, quando o servidor efetivo ocupar cargo em comissão, compreendendo a diferença entre o valor atribuído ao cargo em comissão e o valor do vencimento-base do servidor.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 3° A carreira dos servidores públicos municipais será iniciada com provimento em cargo público, precedido de concurso público de provas e títulos, na forma das disposições desta lei e de normas dela decorrentes.

Art. 4º À carreira do servidor público municipal é organizada em cargos em provimento efetivo, assim identificados:

I por classe, segunda a natureza e a complexidade das atribuições, e o grau de escolaridade, classificadas de "A" a "L", de acordo com o Anexo II desta lei;

II por nível, correspondente à escolaridade exigida para o ingresso de acordo com a classe, e a progressão de acordo a evolução escolar, excluindo-se a de ingresso, distribuída conforme o Anexo I da presente lei, e seguindo a seguinte escala: saber ler e escrever; 1º grau completo; 2º grau completo; 3º grau completo, pós graduação (mestrado e doutorado), sendo que o grau maior elimina o menor;

III por padrão, conforme o desdobramento numérico de "1" a "11", indicativo de progressão funcional, em uma mesma classe e nível, correspondendo o primeiro padrão do cargo de ingresso através do concurso público o de número 1 (um).

Art. 5º Ao servidor público municipal somente será atribuído o nível correspondente à sua maior escolaridade adquirida e comprovada, após o período do estágio probatório, que compreende 3 (três) anos;

Art. 6º O servidor público municipal efetivo deverá, até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente lei, apresentar a comprovação de escolaridade superior ao exigido para o ingresso, para o efeito de reenquadramento no nível de direito, sendo vedada o reenquadramento em outra classe, que se processará mediante concurso público.

Art. 7º O servidor público municipal efetivo, em exercício na data de entrada em vigor desta Lei, será automaticamente enquadrado no padrão de direito.

CAPÍTULO III DA INVESTIDURA AO CARGO PÚBLICO

Art. 8º A investidura em cargos públicos far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, por nomeação, em caráter efetivo.

§ 1º Os requisitos para a investidura em cargos de que trata este artigo serão regulamentados pelo Prefeito.

§ 2º O Prefeito, havendo imperiosa necessidade e mediante ato administrativo devidamente justificado, poderá nomear, em caráter temporário, candidato aprovado em concurso público, constante da lista de espera, com obediência à ordem classificatória, respeitada a quantidade de vagas de que trata o Anexo III deste lei.

Art. 9º O ingresso ao cargo público do profissional aprovado em concurso público far-se-á segundo a classe para a qual prestou concurso e no padrão inicial do nível previsto.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 10 Promoção é a passagem de um nível de escolaridade para outro, dentro da mesma classe.

§ 1º A promoção poderá ser requerida pelo servidor junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante comprovação documental do novo grau de escolaridade, excluída a exigida para a classe para a qual prestou concurso, documento este que deverá ser expedido pela instituição formadora devidamente autorizada pela autoridade competente, acompanhada do respectivo histórico escolar.

§ 2º A promoção não impedirá o processo de progressão a que o servidor tiver direito.

§ 4º Ocorrida a promoção, será o servidor transferido para o novo nível, mantido os mesmos padrão e classe.

§ 5º O servidor público efetivo passará a ter direito a promoção após a aprovação no estágio probatório.

Art. 11 A promoção deverá ser requerida até o mês de setembro de cada ano, gerando seus efeitos a partir do exercício subsequente.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 12 Progressão é a passagem de um padrão para outro imediatamente superior, no nível e na classe em que o servidor efetivo esteja enquadrado.

Art. 13 A progressão dar-se-á por antiguidade, com observância aos critérios específicos estabelecidos nesta lei e legislação subsequente.

Art. 14 A progressão por antiguidade tem por base o tempo de serviço e será realizada com a observância dos seguintes critérios:

- I existência de dotação orçamentária necessária e disponibilidade financeira suficiente;
- II tempo de serviço correspondente ao efetivo exercício do cargo exercício no Município;
- III interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da publicação da presente lei;
- IV efetivo desempenho do servidor nas atribuições do cargo, observando-se as exceções discriminadas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Para a contagem do tempo de serviço, são considerados como interrupção do interstício:

- a) a licença para tratamento de interesse particulares;
- b) o afastamento do cargo para prestar serviços em outro órgão da esfera estadual ou federal, o exercício do cargo de Secretário Municipal e o exercício de mandato eletivo em qualquer esfera governamental;
- c) a suspensão disciplinar aplicada com base no Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Piúma, ou a condenação criminal definitiva determinada por autoridade competente;
- d) a licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto quando decorrentes de gestação, lactação ou adoção, paternidade e acidente ocorrido em serviço.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO E ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 15 As jornadas de trabalho, as especificações das atribuições e demais requisitos para o ingresso aos cargos públicos municipais, serão regulamentadas pelo Prefeito.

Art. 16 Vencimento-base é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo correspondente a sua classe, nível e padrão, em razão de sua jornada de trabalho.

Art. 17 A tabela de vencimentos-base do Quadro de Servidores Público, exceto do Magistério, é constituída de classes, níveis e padrões e está fixada no Anexo III desta lei, em múltiplos do menor vencimento-base pago aos servidores públicos gerais do Município.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 18 O enquadramento nos cargos far-se-á em obediência aos seguintes critérios:

- I na classe correspondente ao cargo para o qual prestou concurso;
- II no nível na forma estabelecida nesta lei;
- III no padrão de conformidade com o que estabelece esta lei.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 19** A aposentadoria do servidor público será regulada em lei específica.
- Art. 20** O quantitativo de cargos de servidor público é o constante do Anexo II que integra esta Lei.
- Art. 21** As despesas decorrentes da execução deste Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários.
- Art. 22** O cargo de Agente Comunitário, por pertencer a um programa específico, subvencionado pelo Ministério da Saúde, será regulado por lei especial, e seu provimento dar-se-á mediante contratação por tempo determinado.
- Art. 23** O menor vencimento-base de que trata o art. 17 e o Anexo III desta lei corresponde a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).
- Art. 24** Este lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 1999.
- Art. 25** Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 605, de 21 de outubro de 1994, e os artigos 69, 102 a 105, da Lei nº 423, de 22 de junho de 1990. Y

Piúma, ES, 20 de maio de 1999

José Izaias Moreira Scherrer
José Izaias Moreira Scherrer
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registrado e publicado, nos termos da Lei
Orgânica do Município, em 20/05/99
20202020
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

ANEXO I DA LEI Nº 776/99

CLASSES, NÍVEIS E PADRÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÚMA

PADRÃO	1 A 11	1 A 11	1 A 11	1 A 11	1 A 11	1 A 11	1 A 11	1 A 11	1 A 11	1 A 11	1 A 11
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
NÍVEL	I a IV	III a V	VI a VIII	IX a XI	XII a XV	XVI a XVII	XIX a XX	XXI a XXIII	XXIV a XXVI	XXVI a XXVII	XXVII a XIX

ANEXO II DA LEI N° 776/99

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA

CLASSE	CARGO	CÓDIGO	ESCOLARIDADE	VAGA
A	Servente Escolar	SVE	Inexigível	60
B	Servente	SVT	Inexigível	100
C	Vigia	VIG	Saber ler e escrever	19
	Jardineiro	JDN		5
	Auxiliar Serviços Gerais	ASG		24
	Atendente Enfermagem	ATE		9
	Auxiliar Fiscal	AXF		3
	Servente Hospitalar	SVH		4
D	Auxiliar de Enfermagem	AUE	1° grau completo	20
	Recepcionista	RCP		5
E	Auxiliar Secretaria Escolar	AUS	1° grau completo	10
	Auxiliar Administrativo	AUA		17
	Agente em Saúde Pública	ASP		11
	Auxiliar Laboratório	AUL		3
F	Agente Fiscal	AGE	1° grau completo	5
	Fiscal em Saúde Pública	FSP		11
	Eletricista	ELE		1
	Pedreiro	PED		5
	Pintor	PIT		3
	Marceneiro	MAC		2
	Auxiliar Serviços Mecânico	AUM		3
C G	Secretária Escolar	SEC		3
	Mecânico	MEC		1
	Motorista	MOT		30
H	Agente Administrativo	AAD	2° grau completo	30
	Desenhista Projetista	DEP		2
	Técnico Radiologia	TRA		2
	Operador de Máquinas	OPM		4
I	Contador	TCO	2° grau completo	1
J	Fisioterapeuta	FIS	3° grau completo	1
	Técnico em Turismo	TTU		2
	Bioquímico	BIO		2
	Farmacêutico	FAM		2
	Veterinário	VET		2
	Enfermeiro	ENF		10
	Assistente Social	ASS		2
	Dentista	DEN		5
	Médico Generalista	MEG		15
	Médico Anestesiologista	MEA		3
	Engenheiro	ENG		2
	Psicólogo	PSI		2
	L	Médico Socorrista	MES	

ANEXO III DA LEI Nº 776/99

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS
(EM MÚLTIPLOS DO MENOR VENCIMENTO BASE PAGO A SERVIDOR PÚBLICO PELO MUNICÍPIO)

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
A	I	1,00	1,05	1,10	1,16	1,22	1,28	1,34	1,41	1,48	1,56	1,64
	II	1,07	1,12	1,18	1,24	1,31	1,38	1,45	1,53	1,61	1,69	1,78
B	III	1,13	1,19	1,25	1,32	1,39	1,46	1,54	1,62	1,71	1,80	1,89
	IV	1,15	1,21	1,27	1,34	1,41	1,48	1,56	1,64	1,73	1,82	1,92
	V	1,20	1,26	1,33	1,40	1,47	1,55	1,63	1,72	1,81	1,90	2,00
C	VI	1,25	1,32	1,39	1,46	1,54	1,62	1,71	1,80	1,89	1,99	2,09
	VII	1,28	1,35	1,42	1,50	1,58	1,66	1,75	1,84	1,94	2,04	2,15
	VIII	1,37	1,44	1,52	1,60	1,68	1,77	1,86	1,96	2,06	2,17	2,28
D	IX	1,40	1,47	1,55	1,63	1,72	1,81	1,90	2,00	2,10	2,21	2,32
	X	1,52	1,60	1,68	1,77	1,86	1,96	2,06	2,17	2,28	2,40	2,52
	XI	1,55	1,63	1,72	1,81	1,90	2,00	2,10	2,21	2,32	2,44	2,57
E	XII	1,70	1,79	1,88	1,98	2,08	2,19	2,30	2,42	2,55	2,68	2,82
	XIII	1,75	1,84	1,94	2,04	2,15	2,26	2,38	2,50	2,63	2,77	2,91
	XIV	1,78	1,87	1,97	2,07	2,18	2,29	2,41	2,53	2,66	2,80	2,93
	XV	1,93	2,03	2,14	2,25	2,37	2,49	2,62	2,76	2,90	3,05	3,21
F	XVI	2,07	2,18	2,29	2,41	2,53	2,66	2,80	2,94	3,09	3,25	3,42
	XVII	2,20	2,31	2,43	2,56	2,69	2,83	2,98	3,13	3,29	3,46	3,64
	XVIII	2,22	2,34	2,46	2,59	2,72	2,86	3,01	3,16	3,32	3,49	3,67
G	XIX	2,37	2,49	2,62	2,76	2,90	3,05	3,21	3,37	3,54	3,72	3,91
	XX	2,47	2,60	2,73	2,87	3,02	3,18	3,34	3,51	3,69	3,88	4,08
H	XXI	2,75	2,89	3,04	3,20	3,36	3,53	3,71	3,90	4,10	4,31	4,53
	XXII	2,84	2,99	3,14	3,30	3,47	3,65	3,84	4,04	4,25	4,47	4,70
	XXIII	2,93	3,08	3,24	3,41	3,58	3,76	3,95	4,15	4,36	4,58	4,81
I	XXIV	4,38	4,60	4,83	5,08	5,34	5,61	5,89	6,19	6,50	6,83	7,18
	XXV	4,88	5,13	5,39	5,66	5,95	6,25	6,57	6,90	7,25	7,62	8,01
J	XXVI	5,50	5,78	6,07	6,38	6,70	7,04	7,40	7,77	8,16	8,57	9,00
	XXVII	6,00	6,30	6,62	6,95	7,31	7,68	8,07	8,48	8,91	9,36	9,83
L	XXVIII	6,60	6,93	7,28	7,65	8,04	8,45	8,88	9,33	9,80	10,29	10,81
	XXIX	7,10	7,46	7,84	8,24	8,66	9,10	9,56	10,04	10,55	11,08	11,64

4